

A. I. Nº - 298624.0064/20-3
AUTUADO - SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUST E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ MACEDO DE AGUIAR e WÁGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0066-04/22-V.D

EMENTA: ICMS. NULIDADE.ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. PARTILHAMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15. FALTA DE PAGAMENTO. Há contradição entre a acusação e a apuração do débito constante nos papéis de trabalho elaborados pela fiscalização, gerando insegurança na determinação da infração e prejudicando o direito de defesa do contribuinte. Além disso, restou demonstrado nos autos que todas as notas fiscais objeto da presente exigência foram destinadas a contribuintes localizados neste Estado, sendo estes responsáveis pelo recolhimento do imposto, restando comprovada a ilegitimidade passiva. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 08/11/2020, exige ICMS no valor de R\$ 99.181,06, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 06.02.05 - Deixou o estabelecimento remetente de mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XVI, do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Enquadramento Legal: Inciso II, do § 4º do artigo 2º; inciso XVI do artigo 4º; item 2, da alínea “j” do inciso I e item 2 da alínea “c” do inciso II, ambos do art. 13º da Lei nº 7.014/96 do Estado da Bahia e EC de nº 87/2015. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “i” da Lei nº 7.014/96 do Estado da Bahia.

A autuada através de advogado legalmente habilitado apresenta defesa, fls. 21 a 32 falando inicialmente sobre a tempestividade da sua apresentação. Em seguida, assevera que a fiscalização tinha por objetivo a apuração e a eventual regularização do pagamento do DIFAL (Diferencial de Alíquotas) devido ao Estado da Bahia em decorrência de vendas de produtos realizadas pela Impugnante a clientes domiciliados na Bahia no período 2017/2019.

Informa que a empresa foi contatada pelo preposto fiscal em outubro/2020, oportunidade em que teve ciência do início do processo fiscalizatório, onde fora apresentado 02 planilhas de trabalho (Documento 02), que compilavam dados das seguintes operações:

Vendas para Cliente Final – Com Inscrição Estadual na Bahia (Contribuinte de ICMS) e Vendas para Cliente Final – Sem Inscrição na Bahia (Não Contribuinte de ICMS), sendo que ao analisar as planilhas constatou-se 03 pontos de inconsistências os quais foram alertados ao fiscal (Documento 03):

Vendas para Cliente Final – Com Inscrição Estadual na Bahia (Contribuinte de ICMS)

a) Os clientes (destinatários) das mercadorias são contribuintes que adquirem os produtos para consumo.

Não se tratam de clientes com atividade de revenda de pneumáticos. Portanto, temos o cálculo do

DIFAL, para o qual não é necessário efetuar a adição do MVA.

Verificou, ainda, que a Base de Cálculo do ICMS próprio já contém o IPI em sua composição, razão pela qual ao aplicar novamente o IPI na Base de Cálculo do ICMS - DIFAL (destacado a título de DIFAL) o valor foi majorado, diante da dupla inclusão do IPI na Base de Cálculo.

b) Vendas para Cliente Final – Sem Inscrição na Bahia (Não Contribuinte de ICMS).

Constatou, do cálculo que a SEFAZ/BA está incluindo na Base de Cálculo do ICMS DIFAL o valor da alíquota de ICMS da Bahia. No entanto, é importante verificar que a BC calculada pela Michelin já considerava a alíquota integral do Estado de Destino. As nossas Notas Fiscais foram calculadas segundo a NT 2013.005. Após avaliar a planilha enviada, entendeu que a SEFAZ-BA está aplicando o cálculo do diferencial de alíquota por dentro em duplicidade, uma vez que, tratando-se do ICMS próprio, o imposto já foi calculado no preço pela alíquota.

Afirma que diante da resposta apresentada (Documento 03) o fiscal indicou que realmente não havia que se falar em MVA na hipótese fiscalizada (documento 04) e que iria refazer o cálculo, diante dessa exclusão, e que os demais pontos estariam corretos e seriam mantidos.

Alega que não recebeu qualquer nova intimação (seja via e-mail, seja via DT-e) sendo surpreendido com a publicação do Edital, sendo que embora tenha recebido os resumos dos processos administrativos fiscais, até a presente data não recebeu cópia integral dos autos de infração, tampouco recebeu o cálculo do fiscal com o crédito tributário autuado, o que, de certo, inviabiliza sua defesa, no entanto, considerando que o prazo é peremptório, opta por apresentar a defesa de forma genérica, eis que em seu entendimento, há erros latentes na fiscalização, os quais, por certo, implicam a nulidade integral dos autos ou, ao menos, a redução significativa dos valores cobrados.

No tópico denominado “III – PRELIMINARMENTE DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: PELA CONDUTA IRREGULAR DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA E PELO CERCEAMENTO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE” diz que os autos foram lavrados sem qualquer ciência ao contribuinte, sendo que o art. 108 do RPAF/99, e seus incisos II e III prevê a possibilidade de intimação por edital quando não for possível por outro meio, sendo que conforme comprovado nos autos a Autoridade Fiscal tinha o contato do contribuinte, eis que no curso da fiscalização, foram trocados diversos e mails com o seu departamento fiscal . Assim, por esse motivo, não sabe a razão pela qual não fora cientificado da lavratura dos autos, sendo que a autuada tem acesso ao DT-e da Bahia, e, também pelo DTE não houve qualquer comunicação acerca dos PAF’s ora defendidos.

Acrescenta que até o presente momento, não teve acesso ao racional cálculo da cobrança, sendo que o flagrante prejuízo ao direito de defesa configura abuso de poder devendo o auto de Infração ser nulo conforme prevê art. 18 do RPAF/99, cujo teor transcreve.

Argui no tópico “DESCONHECIMENTO DO RACIONAL DE CÁLCULO DOS PAF’s 298624.0064/20-3, 298624.0063/20-7, 298624.0062/20-0”, que até a presente elaboração da defesa o contribuinte não teve acesso ao auto de infração e tampouco conhece o racional de cálculo efetuado, inobstante através dos documentos recebidos por e-mail acredita-se que está diante da cobrança do ICMS-DIFAL (Contribuinte cadastrado no ICMS- Contribuinte Consumidor final).

Informa que a defesa será focada, em relação a este auto de infração na competência de agosto 2017, a qual representa o maior valor e neste caso acredita-se que o Fiscal aplicou ao cálculo a majoração da Base pela aplicação do MVA.

No tópico “DO INCORRETO ENQUADRAMENTO REALIZADO PELA AUTORIDADE FISCAL NOS PAF’s nºs 298624.0064/20-3, e 298624.0062/20-0” diz que na presunção da autuada estar correta, da venda de mercadorias para uso e consumo de clientes contribuintes localizados na Bahia há equívoco na fundamentação apresentada da EC 87/2015 que atribui a responsabilidade de pagamento ao DESTINATÁRIO, quando este for contribuinte do imposto, citando para isso o art. 1º, inciso VII e alínea “a” do inciso VIII:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações: (...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

- a) (revogada);
- b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

Arremata, que assim sendo, por óbvio, que não poderia a Impugnante ser cobrada sobre qualquer valor, visto que seus clientes são contribuintes de ICMS, devidamente cadastrados perante a SEFAZ/BA, e, portanto, nos termos da EC 87/2015, seriam eles os responsáveis pelo recolhimento, entretanto, acreditam que sua legitimidade foi criada em razão do Convênio ICMS 142/2018, visto que os produtos comercializados estão na lista dos itens passíveis de ICMS-ST.

Sendo este o caso, o auto novamente padece de falha, eis que (i) ou a impugnante seria parte ilegítima a configurar no Polo Passivo da cobrança pois o correto seria o cliente baiano, nos termos da EC 87/2015 (ii) ou há no caso erro na indicação da fundamentação legal. Ambas situações acarretam falha irremediável prevista para anulação nos termos do art. 18 do RPAF/99.

No tópico “DO DESPROVIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO INAPLICABILIDADE DO MVA” acredita que o fiscal fez uso da planilha enviada no curso da fiscalização, com a incidência da MVA, pois, mesmo diante da inaplicabilidade da MVA, ou seja, de que o cálculo apresentado estava incorreto, foi mantida a lavratura no valor original (ou próximo do original) no valor de R\$83.897,36.

Verifica-se, portanto, que foi mantido o MVA no cálculo, mesmo estando comprovado no curso da fiscalização que se estava diante de vendas para contribuintes inscritos para uso e consumo, operação esta na qual não caberia a aplicação de margem de valor agregado. Assim, tendo ocorrido, faz-se impositivo a sua retirada.

Ressalta no tópico que na planilha de composição do fiscal, apresentada no curso da fiscalização, além de aplicar o MVA o Fiscal aplicou o cálculo sobre a base de cálculo do ICMS, que em se tratando de consumidor já é majorada com o valor em razão da inclusão do IPI, ou seja, o cálculo deve ser MERCADORIA + IPI e o mesmo colocou no cálculo BASE DE CÁLCULO DO ICMS PRÓPRIO (já com IPI incluso) + IPI (de novo), apresentando a composição de 03 notas fiscais (fls. 30 a 31) a título exemplificativo que foram objeto de fiscalização.

Finaliza requerendo, por todo o exposto, que seja anulado o Auto de Infração quer seja pelo flagrante prejuízo ao direito de defesa quando da condução da ação fiscalizatória, quer seja o contribuinte não ter conhecimento dos cálculos realizados pelo fisco para efetuar o lançamento, quer pelo fundamento legal apresentado para cobrança ser incompatível com a realidade da operação.

Por fim, se superada as preliminares, deve-se verificar que o contribuinte efetuou seu cálculo na forma correta, sem a inclusão do DIFAL, e sem a dupla incidência do IPI, não restando, portanto, qualquer valor a ser recolhido ao Estado da Bahia.

Um dos autuantes presta Informação Fiscal às folhas 123 a 124 salientando que a Impugnante começa sua peça defensiva citando a tempestividade e em seguida Aponta que empresa demonstra pleno conhecimento da infração, pelo que assevera ter analisado as planilhas que foram enviadas, onde constatou 03 pontos de inconsistências os quais foram alertados ao fiscal.

Vendas para Cliente Final – Com Inscrição Estadual na Bahia (Contribuinte de ICMS)

a) Os clientes (destinatários) das mercadorias são contribuintes que adquirem os produtos para consumo.

Não se tratam de clientes com atividade de revenda de pneumáticos. Portanto, temos o cálculo do DIFAL, para o qual não é necessário efetuar a adição do MVA.

b) Verificou-se, ainda, que a Base de Cálculo do ICMS próprio já contém o IPI em sua composição, razão pela qual ao aplicar novamente o IPI na Base de Cálculo do ICMS - DIFAL (destacado a título de DIFAL) o valor foi majorado, diante da dupla inclusão do IPI na Base de Cálculo.

Vendas para Cliente Final – Sem Inscrição na Bahia (Não Contribuinte de ICMS)

a) Constatou-se do cálculo a SEFAZ/BA está incluindo na Base de Cálculo do ICMS-DIFAL o valor da alíquota de ICMS da Bahia. No entanto, é importante verificar que a BC calculada pela Michelin já considerava a alíquota integral do Estado de Destino.

Complementa que a autuada após avaliar a planilha enviada entendeu que a SEFAZ/BA está aplicando o cálculo do diferencial de alíquota por dentro em duplicidade, uma vez que se tratando do ICMS próprio, o imposto já foi calculado no preço pela alíquota total (fl. 23), e continua a autuada pela solicitação de nulidade, embora a mesma tenha colaborado com a autoridade fiscal, os autos foram lavrados sem qualquer ciência do contribuinte (fls. 24 e 25).

Acrescenta que a autuada, nas folhas seguintes, relata que desconhece os cálculos e por fim, frisa o incorreto enquadramento realizado (fls. 25 e 25) e na folha 28, item 33, diz: Assim sendo, por óbvio, que não poderá a Notificada ser cobrada sobre qualquer valor visto, visto que seus clientes são contribuintes de ICMS, devidamente cadastrados perante a SEFAZ/BA, e, portanto, nos termos da EC 87/15, seriam eles os responsáveis pelo recolhimento do ICMS-DIFAL.

Assinala que a autuada na página subsequente (fl. 29) coloca a inaplicabilidade da MVA e por fim na folha 30, intitulada correção do cálculo pelo contribuinte, tudo isto posto solicita a anulação do PAF.

Em seguida passa o autuante a informar que realmente os destinatários são contribuintes que adquirem os produtos para uso e consumo próprio, como os pneumáticos, que fazem parte de mercadorias que estão na substituição tributária, sendo o DIFAL devido pelo remetente.

Frisa que em relação à questão abordada em relação ao IPI, informa que fato é que o contribuinte admite que inclui o IPI na sua base de cálculo, isso feito gera um crédito excedente no ICMS de origem prejudicando o estado de destino, assevera que a fiscalização não poderia adicioná-lo novamente – acontece que a fiscalização usou a BC do ICMS normal da origem, como manda a legislação precedente, adicionando o IPI na base de cálculo do DIFAL/PARTILHA.

Enfatiza que que não cabe nenhuma manifestação acerca da composição da Base de Cálculo do ICMS do Estado de Origem, como foi adicionado o IPI, poderia ser introduzido também outras despesas, não faz parte do trabalho deles analisar a composição da BC de origem. Utilizamos a Base de Cálculo que nos foi dada. Informa que em relação a composição da Base de Cálculo/DIFAL, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

Considerando que o valor da Nota Fiscal já contempla o ICMS incidente da operação interestadual (R\$1.000,00), para apuração da base de cálculo do DIFAL deverá ser extraído o valor do imposto interestadual (7%), em seguida, deverá ser acrescido o imposto da operação interna da Bahia (18%):

Valor total da nota R\$1.000,00

Extração do ICMS interestadual - R\$1.000,00 x 0,93 = R\$930,00

Base de Cálculo para DIFAL - R\$930,00/0,82 = R\$1.162,25

DIFAL – (R\$1.162,25 x 18%) – R\$70,00 (ICMS interestadual) = R\$139,25

Assevera que como pode se observar, anexou toda legislação pertinente à matéria como também a memória de cálculo às folhas 10, 11 e 12, logo depois vem as planilhas com as diferenças cobradas.

Destaca que o contribuinte afirma que a notificação fora lavrada sem qualquer ciência, no entanto, desconhecem essa afirmação, é só ir no PAF às folhas 04 a 08, onde colacionou-se intimações e E-mails. Também consta às folhas 15 e 16, o registro do auto de i8nfraçao com mensagem enviada via DT-e (sistema eletrônico) com o Auto de Infração e seus demonstrativos e planilhas.

Menciona que em relação ao enquadramento incorreto, que deixa a cargo do CONSEF analisar, mas vale a pena salientar que as eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais não acarretam nulidades, desde que seja possível determinar a natureza da infração, como se pode observar na defesa que a impugnante discorre exaustivamente sobre a natureza da infração.

Frisa que não se trata em nenhum momento de MVA e sim de não recolhimento da DIFAL devida e que o pedido de nulidade feito trata de mera formalidade recorrente nas defesas.

Finaliza citando o resultado de julgamentos do CONSEF sobre a matéria e opina pela procedência total do PAF.

Na sessão suplementar realizada em 30 de julho de 2021 foi observado que na apresentação da defesa o sujeito passivo apresentou diversas alegações de nulidade do Auto de Infração dentre elas o desconhecimento do Racional de cálculos efetuados pela fiscalização asseverando que não recebeu, até a apresentação da defesa, cópia integral dos autos, pois somente lhe foi disponibilizado o resumo do processo administrativo, causando prejuízo ao seu direito de defesa.

Um dos autuantes ao prestar a Informação Fiscal, fl. 91 a 92 discorda da alegação defensiva asseverando que o sujeito passivo foi cientificado sobre a lavratura do Auto de Infração via DTE, oportunidade em que foram disponibilizadas cópias do Auto de Infração, seus demonstrativos e planilhas, conforme documento anexo à fl. 24.

Ao analisar o citado documento foi observado que não consta nenhuma informação acerca do envio das planilhas que embasaram o presente lançamento, pois a comunicação encontra-se assim redigida:

“Nos termos do art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto 7.629/1999, fica a Empresa acima identificada intimada a comparecer a esta Inspetoria Fazendária no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento da presente, para efetuar o pagamento do débito apurado através do Auto de Infração supracitado ou apresentar Defesa ao Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF, nos termos do Art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto 7;629 de 09 de julho de 1999.”

Considerando a necessidade de cumprimento de todos os atos processuais, tendentes à integralização do devido processo legal, esta 4^a Junta de Julgamento Fiscal, deliberou pela conversão do processo em diligência à Inspetoria de origem para que intimasse o autuado, mediante recibo, para entrega das cópias das mencionadas planilhas inseridos na mídia de fl. 23, concedendo-lhe o prazo de 60 dias, contados da ciência da intimação, para se manifestar, querendo.

Havendo manifestação do autuado foi solicitado que fosse dada ciência aos autuantes a fim de prestarem nova Informação Fiscal.

O sujeito passivo foi intimado via DT-e, com data de leitura em 01/10/2021, onde foi concedido o prazo de 60 dias para sua manifestação, conforme documento de fl. 130. À fl. 131 consta despacho da INFRAZ de origem, emitido em 19/01/2022, encaminhando o presente processo a este Conselho informando que o contribuinte não apresentou qualquer manifestação.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Drª Juliana Carvalho Dantas, OAB/RJ nº 162.658, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A acusação objeto do presente lançamento está assim descrita: “*Deixou o estabelecimento remetente de mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XVI, do art. 4º da Lei nº 7.014/96*”..

Inicialmente, o autuado alegou desconhecimento dos cálculos efetuados pela fiscalização, tendo em vista que não recebeu até a apresentação da defesa cópia integral dos autos, pois somente lhe foi disponibilizado o resumo do processo administrativo, causando prejuízo ao seu direito de defesa.

Um dos autuantes ao prestar a Informação Fiscal, fl. 91 a 92, discorda da alegação defensiva, asseverando que o sujeito passivo foi cientificado sobre a lavratura do Auto de Infração via DTE, oportunidade em que foram disponibilizadas cópias do Auto de Infração, seus demonstrativos e planilhas, conforme documento anexado à fl. 24.

Ao analisar o citado documento, foi observado que não consta nenhuma informação acerca do envio das planilhas que embasaram o presente lançamento, pois a comunicação encontra-se assim redigida:

“Nos termos do art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto 7.629/1999, fica a Empresa acima identificada intimada a comparecer a esta Inspetoria Fazendária no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento da presente, para efetuar o pagamento do débito apurado através do Auto de Infração supracitado ou apresentar Defesa ao Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF, nos termos do Art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto 7;629 de 09 de julho de 1999.”

Assim, o processo foi convertido em diligência para que fosse renovada a intimação e disponibilizadas ao sujeito passivo cópias das mencionadas planilhas inseridas na mídia de fl.23, e reaberto o prazo de defesa, o que foi atendido pela Inspetoria de origem, através de mensagem enviada através de Domicílio Tributário Eletrônico-DTE, com data de ciência Expressa em 01/10/2021, conforme documento de fl. 130. Portanto, esta falha processual foi devidamente sanada.

Dessa forma, afasto essa primeira preliminar de nulidade.

Argui também o defendant, equívoco na fundamentação legal inserida no Auto de Infração, pois as operações objeto da presente exigência foram destinadas a seus clientes contribuintes de ICMS, devidamente cadastrados perante a SEFAZ/BA, consequentemente, nos termos da EC 87/2015 seriam eles os responsáveis pelo recolhimento do ICMS-DIFAL.

Como dito anteriormente, a Impugnante foi autuada em razão da pretensa *ausência recolhimento de ICMS em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final – não contribuinte do imposto – localizado em outra unidade da federação*.

Os fatos descritos foram enquadrados no inciso II, do § 4º do artigo 2º; inciso XVI do artigo 4º; item 2, da alínea “j” do inciso I e item 2, da alínea “c” do inciso II, ambos do art. 13º da Lei nº 7.014/96 do Estado da Bahia, e EC de nº 87/2015.

Por outro lado, verifico que nos demonstrativos elaborados, que serviram como embasamento para o lançamento, em verdade, estão elencadas notas fiscais cujos destinatários possuem Inscrição Estadual no Estado da Bahia, havendo, portanto, divergência entre a descrição contida na acusação fiscal que estabelece a infração a consumidor final não contribuinte do imposto.

Além disso, sobre o ICMS-DIFAL, tem-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe a estrutura

básica da cobrança do diferencial de alíquotas, em seu artigo 155, Inciso II, parágrafo 2º, incisos VII e VIII, estabelecendo que nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual, e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

A Emenda Constitucional de n.87/15, alterou o citado § 2º, do art. 155 da CF/88, estabelecendo no inciso VIII, no que concerne ao partilhamento entre os Estados de origem e de destino da diferença de alíquotas, estabelecendo-se a diferenciação na sujeição passiva do DIFAL: se contribuinte do imposto, o recolhimento cabe ao destinatário; se consumidor final-não contribuinte, cabe ao remetente.

Na situação sob análise, de acordo com o demonstrativo elaborado pela fiscalização, fl. 12, todas as empresas destinatárias das mercadorias possuem inscrição estadual neste Estado, sendo elas, portanto, as responsáveis pelo recolhimento do imposto ora exigido, não se podendo imputar ao autuado tal obrigação.

Assim, com fulcro no Art. 18, inciso IV, “a” do RPAF/BA, voto pela NULIDADE do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **298624.0064/20-3**, lavrado contra **SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões CONSEF, 05 de abril de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR